



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 5.159/2019 com redação alterada pela emenda 001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	27	08	2019
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art. 138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar Termo de Convênio de Cooperação Técnica com a União, através da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal e o Município de Imbituba, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Levis A. Soares, em 11/09/2019.

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei que Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar Termo de Convênio de Cooperação Técnica com a União, através da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal e o Município de Imbituba, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 26/08/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão em 27/08/2019 para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

A comissão em análise ao referido projeto de lei, deliberou no sentido de solicitar informações ao Poder Executivo, o qual as apresentou em 19/09/2019.

É o sucinto relatório.



II – Análise

**ANÁLISE**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária Municipal da Fazenda, Senhora Adriane Martins Luiz, a finalidade do projeto é o intercâmbio de informações cadastrais, econômico-fiscais e a prestação de mútua assistência na fiscalização dos tributos que administram a uniformização e atualização de dados cadastrais dos contribuintes, dentre outros.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o art. 93, I da Lei Orgânica<sup>1</sup>.

No que toca a iniciativa tem-se que o projeto vem ao encontro do que determinam o art. 111 do Regimento Interno, sendo do Chefe do Poder Executivo o que confere ao mesmo a constitucionalidade necessária para tramitação.<sup>2</sup>

O projeto, em seu mérito, não ofende qualquer princípio constitucional consolidado e atende aos anseios da comunidade.

O seu ato motivacional, conforme informado pelo Poder Executivo funda-se na importância do convênio, uma vez que possibilitará que o Município de Imbituba mantenha atualizados os dados de pessoas físicas e jurídicas, além de possibilitar a continuidade e de inúmeras ações de execução fiscal que carecem de dados mínimos como endereço atualizado e nome correto das partes.

Quanto ao ordenador de despesas a Municipalidade menciona ainda na

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...];

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

<sup>2</sup> Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.



resposta ao ODLEG nº 257/2019 que não haverá custos ao município, haja vista a apuração ser executada nas bases de dados localizadas no Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, que poderão ser utilizados de maneira suplementar, pois o acesso é realizado de maneira “on-line” a base de dados da Secretaria da Receita Federal, mas no projeto de lei em seu artigo 2º prevê que as despesas decorrentes do termo de convênio correrão por conta de dotação orçamentária específica do município, fazendo-se necessária a emenda 001.

A emenda pela Comissão é perfeitamente possível conforme art. 70, §4º do Regimento Interno.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Em análise ao presente projeto temos que os aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 37, XXII CF/88 e arts. 16 e 112 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.<sup>3</sup>

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento para análise do mérito.

  
\_\_\_\_\_  
Relator

### III – Voto

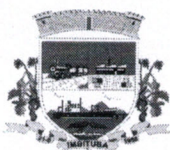
Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 5.159/2019 com redação alterada pela emenda 001.

  
\_\_\_\_\_  
Relator

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [...]

Art. 16 - O Município pode celebrar convênios com a União, Estado e Municípios mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas Leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos decorrentes dessas esferas.

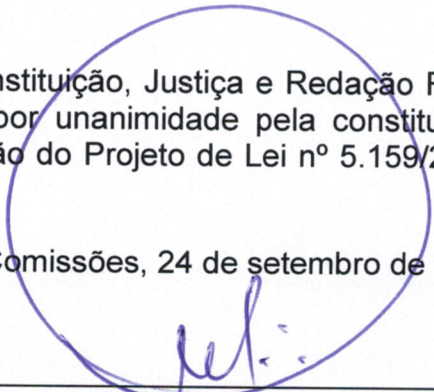
Art. 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.



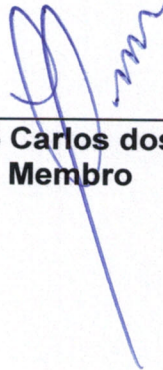
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação**  
**Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 24 de setembro de 2019 opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.159/2019 com redação alterada pela emenda 001.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Luís Antônio Dutra**  
Presidente

*faltou*  
\_\_\_\_\_  
**Anderson Teixeira**  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Humberto Carlos dos Santos**  
Membro